

(Cópia)

Ilustríssimo Senhor Presidente da Ordem dos Advogados, Seccional Paraíba.

AMPB - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA PARAÍBA, inscrita no CGC/CNPJ sob o nº 09.169.871/0001-08, vem perante Vossa Excelência, com o respeito de estilo, para ofertar...

REPRESENTAÇÃO

em face dos atos praticados pelo Bel. AÉCIO FLÁVIO FARIAS DE BARROS FILHO, advogado inscrito na OAB/PB sob o nº 12.864, com endereço não informado no CNA - Cadastrado Nacional e Advogados, tendo em vista atos publicamente divulgados em redes sociais, o que faz pelos fundamentos de fato e de Direito a seguir aduzidos.

CONSIDERAÇÕES FÁTICAS E LEGAIS

Na data de 08 de julho do ano em curso, o Representado fez publicar em suas redes sociais (como é de conhecimento público, por isso mesmo a afirmação independe de prova) vídeo no qual aparece dialogando com um constituinte seu, que acabara de participar de audiência de custódia, após ter sido preso portando drogas.

No aludido vídeo, em mal disfarçado tom de deboche, o Representado indagava ao seu constituinte se havia "demorado muito" e pedia desculpas...

Na verdade, Eminente Presidente, a cena revelou acintoso comportamento de integrante da nobilíssima classe dos Advogados, ator essencial para a prestação jurisdicional, conforme previsto na Carta Magna.

Juiz Horácio Ferreira de Melo Júnior
Presidente da Associação dos Magistrados da PB
Juiz Horácio Ferreira de Melo Júnior
Presidente da Associação dos Magistrados da PB

Entretanto, Senhor Presidente, a postura censurável do Representado foi tão intensa, que gerou um turbilhão de comentários de vários operadores do Direito e da sociedade em geral, todos impactados com a descabida postura do referido profissional da advocacia. Tanto que o próprio Representado cuidou de apresentar publicamente justificativas e buscou apoio para tentar justificar o injustificável, seja do ponto de vista da ética profissional, ou mesmo do comportamento como cidadão.

Em “complemento” aos atos do Representado, o seu cliente divulgou gestos e termos obscenos, chocando ainda mais a comunidade, já que tais atos obtiveram ampla divulgação, deliberadamente pretendida, registre-se.

As atitudes praticadas pelo Representado vulneraram a ética que se espera (e a lei exige) de um Advogado! Sobre o tema é válido observar:

“A ética é um dos requisitos fundamentais do advogado, não só porque da sua observância ou inobservância vai resultar um reflexo positivo ou negativo sobre toda a classe, como ocorre em geral com todas as profissões – esse é um aspecto exterior -, mas pelas consequências que sua falta acarretará à própria construção da sociedade, em face da importância do advogado nesse processo.

A importância da ética reside no fato de que a conduta, dentro dos seus limites, conduz à garantia do respeito às regras da convivência social e à formação de um meio saudável, sem o qual a própria administração da justiça fica comprometida”.¹

É precisamente esse o ponto sobre o qual se espera uma atuação firme por parte da OAB-PB, visando que seja respeitada a dignidade do Poder Judiciário, pois a conduta do Representado resultou em indevido descrédito do Judiciário perante a sociedade, como se fosse o Poder judiciário e seus membros complacentes com acusados de crimes graves.

Por necessário, calha registrar um detalhe que o Representado procurou omitir. **É que a soltura de seus clientes decorreu,**

¹ Carlos Sebastião Silva Nina, A Ordem dos Advogados do Brasil e o Estado Brasileiro, p. 68/69


Juiz Horácio Ferreira de Melo Júnior
Presidente da Associação dos Magistrados da PB

fundamentalmente, de requerimento formulado pelo próprio Órgão do Ministério Público que atuou no feito! Mas tal detalhe não atendia aos reais interesses do Representado, que possivelmente pretendia obter, mediante divulgação da soltura dos clientes detidos com drogas, projeção profissional que pode não estar de acordo com os limites éticos estabelecidos para a valorosa categoria dos Advogados.

Não é ocioso lembrar que existem limites à atuação de todos os atores que figurem em relação processual, quer sejam as próprias partes, testemunhas, serventuários, membros do *Parquet*, Magistrados e, por óbvio, os causídicos.

A Lei nº 8906/1994 dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, estabelecendo os deveres do advogado:

Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia.

Art. 32. O Advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

Art. 33. O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.

Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares

Ademais, observa-se o Código de Ética e disciplina da OAB determina os imperativos da conduta do advogado no exercício do seu *munus* constitucional, e prevê a apuração de infrações disciplinares, com base nos seguintes dispositivos:

Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce.


Juiz Horácio Ferreira de Melo Júnior
Presidente da Associação dos Magistrados da PE

Parágrafo único. São deveres do advogado:

I – preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo seu caráter de essencialidade e indispensabilidade;

II - atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé;

Art. 44. Deve o advogado tratar o público, os colegas, as autoridades e os funcionários do Juízo com respeito, discrição e independência, exigindo igual tratamento e zelando pelas prerrogativas a que tem direito.

Art. 45. Impõe-se ao advogado lhanza, emprego de linguagem escorreita e polida, esmero e disciplina na execução dos serviços.

Art. 46 O advogado, na condição de defensor nomeado, conveniado ou dativo, deve comportar-se com zelo, empenhando-se para que o cliente se sinta amparado e tenha a expectativa de regular desenvolvimento da demanda.

Art. 49. O Tribunal de Ética e Disciplina é competente para orientar e aconselhar sobre ética profissional, respondendo às consultas em tese, e julgar os processos disciplinares.

Art. 50. Compete também ao Tribunal de Ética e Disciplina:

I - instaurar, de ofício, processo competente sobre ato ou matéria que considere passível de configurar, em tese, infração a princípio ou norma de ética profissional;

Art. 51. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação dos interessados, que não pode ser anônima.

Assim, a instauração do competente processo ético administrativo é medida que se impõe, razão pela qual se formula a presente REPRESENTAÇÃO, com o fito de deflagrar a devida e necessária apuração, com conseqüente imposição da pena disciplinar cabível.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, o subscritor do presente vem à presença de Vossa Excelência e seus Digníssimos Pares, para oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA**, informando que tem


Maurício Ferreira de Melo Júnior
Presidente da Associação dos Magistrados da PB

interesse em acompanhar todo o andamento do feito, requerendo a **instauração do procedimento administrativo pertinente**, com o escopo de apurar a conduta da Representada, e, ato contínuo, que seja promovida a responsabilização, de tudo dando ciência à Representante.

Requer, ainda, a produção de todas as provas admitidas, juntada de documentos, testemunhas, etc.

Pede deferimento.

João Pessoa, 19 de julho de 2016.


Horácio Ferreira de Melo Júnior
Presidente da AMPB

Documento acostado:

1. Estatuto da AMPB;